

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TORNA DISPENSÁVEL O REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	05/05/2025 13:15:32	Data da assinatura:	05/05/2025 13:23:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
05/05/2025

Torna dispensável o registro no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da docência no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Para o efetivo exercício da carreira de professor de educação física, na educação básica das escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, será dispensável o registro em Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. A liberdade do exercício de profissão de professor de educação física deverá obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira prevê, no art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Os profissionais da Educação Física dispõem de um vasto campo de atuação que vai desde o exercício do magistério até as academias, clubes esportivos, entre outros. As diferenças inerentes aos espaços de atuação do profissional se expressam não só na fragmentação da formação em licenciaturas e bacharelados, como também na legislação que regulamenta o exercício em cada local de trabalho.

Os requisitos para o efetivo exercício da docência encontram-se no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Tal dispositivo elenca um rol taxativo referente à formação dos profissionais de educação básica. A lei dispõe, ainda, com relação à exigência de formação em nível superior, curso de licenciatura plena (art. 62), mas não faz nenhuma menção à necessidade de registro e pagamento de anuidade a conselho de classe para a atividade de docência.

Com efeito, a Lei nº 9.696/1998, alterada pela Lei nº 14.386/2022 e que regulamenta a Profissão de Educação Física, exige o registro e o pagamento da anuidade ao Conselho Regional como requisito para o exercício da profissão, gerando um debate diante da aparente antinomia.

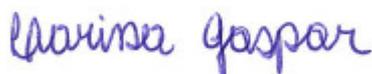
Ocorre que o Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado com funções normativas e de supervisão (art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), exarou Parecer nº 0135/2002 diferenciando o exercício profissional do exercício da docência, compreendendo que, para este, a interferência compete ao Ministério de Educação e às Instituições de Ensino Superior por ele credenciadas. Portanto, compreendeu que não é necessária a filiação do professor de educação física no Conselho Federal ou Regional de Educação Física (CONFEF e CREF) para o exercício da docência.

É importante destacar, ainda, que, no caso da atividade de ensino, os Conselhos Federal e Regionais de Educação já realizam todo o trabalho de fiscalizar as atividades de magistério, afastando a competência dos demais Conselhos Profissionais. Entendimento contrário, que restrinja o exercício da função de magistério, só poderia ser instituído por lei expressa que viesse a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob pena de atingir direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, tais como o da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, entre outros.

Desse modo, esta propositura objetiva impedir exigência, por conselho de classe, de registro e pagamento de anuidade dos profissionais de educação física no âmbito do Estado do Ceará, embasando-se nas legislações cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que essa é uma reivindicação da categoria, e que é fundamental considerarmos o impacto financeiro dessa obrigatoriedade sobre os professores, que integram uma das categorias de menor remuneração no país.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a garantia de direitos fundamentais dos professores, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)